

DO INDIGENATO À ESCRAVIDÃO MODERNA: UMA HISTÓRIA DE VIOLÊNCIA E RESISTÊNCIA NA LUTA PELA TERRA INDÍGENA

Allaymer Ronaldo R B Bonesso¹

Florestan Rodrigues do Prado²

RESUMO

O presente trabalho, apoiando-se na tese do Indigenato defendida historicamente por João Mendes Junior, visa analisar de forma breve a questão do marco temporal imposto pelo STF, fundando a negativa de sua pertinência jurídica tanto na história do povo originário quanto na história do direito brasileiro. O artigo visa explorar a complexa temática dos direitos originários à luz do Indigenato, do Marco Temporal, do renitente esbulho e da escravidão indígena moderna. A pesquisa traz as formas da escravização indígena na colonização, porém, com demonstração na qual aventou-se recentemente a existência da escravização moderna do agronegócio contra os indígenas. As evidências que a União se omite em demarcar as terras historicamente pertencentes aos indígenas, preterindo a tese do Indigenato, mesmo sendo uma tese já consolidada. A pesquisa teve como norte metodológico a ampla bibliografia em livros, artigos e opúsculos especiais.

Palavras-chave: Direito Nato. Esbulho. Indigenato. Marco Temporal. Colonização.

ABSTRACT

This paper, based on the Indigenato thesis historically defended by João Mendes Junior, aims to briefly analyze the issue of the time frame imposed by the STF, basing the denial of its legal relevance both on the history of the original people and on the history of Brazilian law. The article aims to explore the complex issue of indigenous rights in the light of the Indigenato, the Marco Temporal, the renitente esbulho and modern indigenous slavery. The research presents the forms of indigenous enslavement during colonization, but with a demonstration in which the existence of modern agribusiness enslavement against indigenous people has recently been suggested. Evidence that the Union is omitting to demarcate the lands historically belonging to the indigenous, neglecting the Indigenato thesis, even though it is already a

¹ Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP), Campus de Jacarezinho - PR. E-mail: allaymer@gmail.com.

² Doutorando e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP), Campus de Jacarezinho - PR. E-mail: florestan_prado@yahoo.com.br

consolidated thesis. The research was based on a broad bibliography of books, articles and special pamphlets.

Keywords: Birthright. Encroachment. Indigeneity. Time Frame. Colonization.

1 INTRODUÇÃO

A terra para o indígena é a sua identidade, nela é cultivada não só sua economia e seu sustento, mas também as ligações empíricas importantes para a sua etnia. Em suas terras depositam-se a vida da tribo e a criação da comunidade, da sua cultura e religião. Na terra onde habita, o indígena deposita sua alma e de sua prole, por isso, onde permanece e conserva torna-se sagrada. É impossível não conciliar toda questão indígena com as questões que envolvem as terras que lhe são reservadas. A história por si apresenta o extermínio das etnias por conta da posse das terras indígenas, por isso é preciso, mesmo que sem o devido esgotamento do tema, propor a exposição sobre as teses que abrigam essa tão importante questão dos institutos que possam garantir os direitos fundamentais indígenas. A Constituição Federal de 1988, reservou dois importantes artigos – 231 e 232 – reconhecendo que as terras que ocupam são direitos originários e obrigando a União “demarcá-las, proteger e fazer respeitar seus bens” (art. 231). Ao determinar que as terras ocupadas são direitos originários, a Constituição Federal de 1988 utilizou-se da Tese do Indigenato para proteger as terras dos povos originários, essa tese está abrigada historicamente por um Alvará Régio.

Seguindo o Alvará Régio todas as outras Constituições, Emendas Constitucionais, Decretos etc., impuseram o mesmo entendimento no qual as terras originárias gozam da proteção constitucional. A Constituição de 1934, regulou a posse das terras aos indígenas em seu artigo 129, afirmando que “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”; a Constituição Federal de 1937, dispôs no art. 154, que “será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”; a Constituição Federal de 1946, no art. 216, dispôs que “será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem”; a Constituição Federal de 1967, no art. 186, assegurou “aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as

utilidades nelas existentes”. A Emenda Constitucional n. 1 de 1969, regulou, no art. 198, que “as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a Lei Federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes”.

O conflito das teorias tem sua gênese na Petição n. 3.388, do STF, firmada no caso Raposa Serra do Sol, onde os ruralistas sustentam ter a Corte Suprema fixado a tese do marco temporal. Os indígenas e seus aliados reforçam a tese do Indigenato e recusam o marco temporal afirmando que a história da demarcação é mais forte que uma tese nascida recentemente e que não protege as terras consagradas dos seus ancestrais. Encontra-se abrigada no âmbito da Constituição Federal a tese do Indigenato e no STF a tese do marco temporal. São duas teses que não podem permanecer juntas na CF, ao contrário, a tese do Indigenato, como exposto, defendida historicamente, deve prevalecer em razão de sua historicidade e proteção étnica.

2 OS PRIMEIROS ESCRAVOS NO BRASIL: O RACISMO INDÍGENA COMO INDIFERENÇA HUMANA NO COLONIALISMO

Hannah Arendt (2012, p. 232) vê o fim da humanidade quando for assolado pelo racismo, por isso afirma que “o racismo pode destruir não só o mundo ocidental mas toda a civilização humana” e alerta que “não importa o que digam os cientistas, a raça é, do ponto de vista político, não o começo da humanidade mas o seu fim, não a origem dos povos mas o seu declínio, não o nascimento natural do homem mas a sua morte antinatural” (2012, o. 232). Portanto, o racismo em face dos indígenas torna-se importante olhar histórico que deve sopesar em qualquer decisão que hoje se possa tomar com relação ao marco temporal inventado no seio de uma decisão do Supremo Tribunal Federal.

Para trazer a lume a presente discussão, deve ser levado em consideração o desprezo da historiografia interna em não dar crédito ao protagonismo da resistência indígena à invasão do colonizador e à colonização, e a omissão da história da transição entre a escravização indígena para a exploração e escravização dos negros. A exploração dos indígenas na

colonização mostra que a desumanização e violência contra o povo originário não tem fim, e isso é justamente pela omissão e pelo desprezo em lidar com o racismo contra esse povo existiu e existe até hoje.³ Por desconhecimento histórico e mais por tentar disfarçar a existência do racismo contra os indígenas, declarações públicas racistas são os sinais claros na condução, pelo Estado, da questão de vida e morte do povo originário. O primeiro racismo dos estrangeiros em terras brasileiras foi contra os indígenas, pois foram escravizados e chamados de “negros da terra”, nas palavras de John Manuel Monteiro

De certo modo, a valorização maior do índio maior do índio “crioulo” devia-se à expectativa dos colonos no que dizia respeito à longevidade e, especialmente, à produtividade. Mas o significado maior desta escala diferenciada residia no processo de transformação aí implícito, pelo qual passavam os índios. O próprio termo índio – redefinido no decorrer do século – figura como testemunho deste processo: na documentação da época o termo referia-se tão-somente aos integrantes dos aldeamentos da região, reservando-se para a vasta maioria da população indígena a sugestiva denominação de “negros da terra” (Monteiro, 1994, p. 155)

Fala-se sobre o racismo biológico citando os Negros da Terra, porém, o colonizador utilizou-se também do racismo cultural quanto impôs o cristianismo cometendo o etnocídio *cultural religioso*, e, como afirmou Frantz Fanon, “a constelação social, o conjunto cultural, são profundamente remodelados pela existência do racismo” (1969, p. 40). Mesmo que a pesquisa de Frantz Fanon tenha sido dirigida à condição dos negros oriundos da África, o paralelo com os nativos brasileiros é necessário e perfeitamente possível, pois, colonizados e remodelados pelo racismo cultural, retiraram-lhes suas crenças e a cultura nativa de séculos de criação. Por isso, Fanon afirma que “é preciso procurar incansavelmente as repercussões do racismo em todos os níveis de sociabilidade” (1969, p. 40).

³ Na data do dia 28 de março de 2019 o ex-ministro da saúde Henrique Mandetta declarou que – numa intervenção na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado – classificou os indígenas como “índios antropizados”, “semi-antropizados” ou “não antropizados” (Farias, 2019); ainda, em janeiro de 2019, o deputado estadual do Rio de Janeiro, Rodrigo Amorim, ao criticando e propor extinguir um espaço destinado aos povos originários no Rio de Janeiro, sugeriu que ‘quem gosta de índio, que vá para a Bolívia’ (Cappelli, 2019)

Vê-se que as contradições e ambiguidades das políticas indigenistas da Coroa, do Império e da República com uma sustentação normativa vazia que permitia que os direitos fossem desrespeitados, tendo como exemplo o controle dos indígenas pela consequência das “guerras justas”, ou mesmo nos descimentos, tudo como forma de escravização dos indígenas. No território invadido pela coroa portuguesa, os colonizadores se depararam com muitos nativos, principalmente na costa do território e descobriram que podiam usar da força humana indígena para ajudar saquear as riquezas da terra, principalmente o pau-brasil.⁴ Lilian Moritz Schwarcz afirma que “a existência de documentos atestando a utilização de mão de obra indígena escravizada data dos primórdios da colonização portuguesa, quando as várias nações nativas cumpriram o papel de trabalhadores alternativos e paralelos ao braço africano” (2019, p. 162). Havia, assim, legalidade na escravização dos indígenas, inobstante os povos originários serem considerados súditos da coroa. Os povos da costa do território, no início do século XVI, “foram explorados na extração do pau-brasil e compensado pelo “escambo” de alguns objetos, como facões, espelhos e até aguardentes” (Schwarcz, 2019, p. 162). Essa exploração humana parecia cessar no século XVII com os impedimentos legais, porém, sempre o colonizador utilizou-se de recursos para justificar a escravização, como as guerras justas ou mesmo indígenas comprados por espólio de guerras interna (Schwarcz, 2019, p. 162).

Segundo Eduardo Bueno (2010, p. 20), toda a costa do Brasil, do Maranhão até o Sul, era ocupada pelo grupo Tupi-Guarani, no entanto, muitos séculos depois de instalados na costa do território, se depararam com homens pálidos, barbudos e vindos do Leste, entrando em contato pela primeira vez estranharam, não aquiesceram, lutaram, porém, a tecnologia da guerra eles ganhariam. Por isso, Eduardo Bueno afirma que “a história desse encontro é a história de um genocídio” (2010, p. 20). As tribos que habitam o litoral de Norte a Sul eram os Potiguar, Tremembé, Tabajara, Caeté,

⁴ “Como é sabido, a Coroa portuguesa, engolfada na exploração do Comércio com o Oriente, dedicou pouca atenção à sua colônia americana nos três primeiros decênios após o descobrimento. Nesta fase, a atuação dos portugueses limitou-se quase à extração do pau-brasil, estabelecendo com as tribos indígenas, às quais se aliaram, um *modus vivendi* relativamente pacífico” (Gorender, 1985, p. 126).

Tupinambás, Aimoré. Tupiniquim, Temiminó, Goitacá, Tamoio e Carijó. A mão de obra indígena escravizada era interessante para os exploradores, pois o lucro da exploração era maior, por isso, “em 1562, Mem de Sá determinou que fossem escravizados todos sem exceção” (Bueno, 2010, p. 20), com isso escravizou-se muitos nativos. A escravização de um ser humano por outro tem como causas, dentre outras, as religiosas e cultural, as econômicas, o racismo e o preconceito, o status social, a religião e cultura, porém a escravização indígena ocorria por interesses econômicos, racismo e cultural, que foi a imposição do cristianismo. A escravização pela causa econômica acontecia pelas dificuldades em importar os negros africanos, com isso, justificavam a dominação dos indígenas. John Manuel Monteiro (1994, p. 178) explica que “para viabilizar o desenvolvimento econômico, mesmo em escala modesta, seria necessário superar obstáculos mais fortes que a posição jesuítica em prol da liberdade dos índios”. Já na América espanhola, autorizados pela igreja católica,⁵ os colonizadores espanhóis escravizaram quem não fosse cristão em toda América. Com isso, o racismo foi mais acentuado do que se pensa, pois há todo um mecanismo capitalista exploratório desumanizado e, conforme acentua Cristina Gomes:

O racismo na América Latina tem origens estruturais interligadas por mecanismo de biopoder durante cinco séculos: primeiro, a colonização e a conquista através das guerras de ocupação territorial e superexploração dos povos originários da América, que dizimou quase a metade dos mais de 10 milhões de indígenas e, aos sobreviventes, foi destruída e negada sua identidade, cultura e vínculos familiares e coletivos ao considerá-los bárbaros e obrigá-los a adequarem-se à cultura ibérica (2021, p. 9).

Após o genocídio indígena e a destruição de toda uma cultura, identidade e dos sentimentos coletivos e familiares dos nativos, ocorreu o tráfico e a escravização dos negros, em substituição aos índios. Mais de 10 milhões de africanos sequestrados e transportados para a América, principalmente para o Brasil.

⁵ “Em 1452 o Papa Nicolau V autorizou o rei de Portugal a invadir, buscar, capturar e subjugar todos os povos não cristão” (GOMES, 2021, p. 10).

3 TEORIA DO INDIGENATO

O escopo da presente pesquisa é também a proteção constitucional à terra indígena, pois, necessário expor, mesmo que em breves considerações, a Teoria do Indigenato, tese desenvolvida por João Mendes Júnior (1912), quando afirmou que “os philosophos gregos afirmavam que o indigenato é um título congenito, ao passo que a ocupação é um título adquirido”.

Essa teoria considera um direito inato dos povos originários a ocupação das terras que eram tradicionalmente usufruídas por eles, portanto, anterior à própria criação do Estado; após o Estado brasileiro ficou obrigado a demarcar e declarar os limites territoriais, bem como a proteção constitucional aos povos originários, bem como o respeito que todos devem a essa demarcação. Com isso, estaria declarada a posse permanente dos indígenas em terras originariamente tida como ocupadas. Os direitos originários devem ser reconhecidos não como exceção, mas como principal atribuição para a proteção e continuidade da vida dos povos indígenas. Esses direitos devem existir pela “primazia dos índios sobre suas terras: eles deverão ter preferência sobre as terras “em que estão arranchados” (26/3/1819, 8/7/1819)” (Cunha, 1992, p. 141). As Constituições de 1934, 1937 e 1946, reconheceram a posse de terras pelos povos originários e os impedia da venda, podendo usufruir de forma permanente. A Constituição de 1967, definiu que “as terras ocupadas pelos silvícolas” constituiriam bens da União (art. 4º, IV). Foi no texto Constitucional de 88 que se estabeleceu, sem qualquer dúvida, a tese do Indigenato quando, em seu art. 231, dispôs “aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União, demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. O § 2º, deste artigo dispõe que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. A proteção ao usufruto da terra pelos nativos inclui, como dispõe o mesmo § 2º, das riquezas do solo, dos rios e dos lagos, e, conseqüentemente do uso do potencial de energia renovável. Porém, “em se tratando de terras indígenas, a autorização deverá ser dada

pelo Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas” (Canotilho, 2013, p. 1.544); segundo o art. 49, XVI da CF/88, quando o aproveitamento dos recursos hídricos e minerais existentes em terras indígenas extrapola os usos e costumes e tradições e alcançam o mercado, dependem de autorização do Congresso (Canotilho, 2013, p. 2.201).

O respeito a ocupação de terras originárias sempre foi devido ao indígena brasileiro. Desde a Constituição Federal de 1988, quando se reconheceu o direito ao Indigenato, os indígenas deveriam ter recebido do Governo o direito de ter as terras que ocupam demarcadas; com as novas teses, abrindo espaço para a discussão do Marco Temporal, retiram deles, os direitos fundamentais de existência digna. A decisão de tribunais superiores acaba constituindo grave destino das vidas humanas quando quebra os preceitos constitucionais. José Afonso da Silva (2013, p. 874) ensina que o Indigenato “não se confunde com a ocupação, com a mera posse”, ao contrário, é um direito conato, ou seja, “o Indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é um título adquirido”; e prossegue José Afonso da Silva (2013, p. 875) afirmando que “as terras do Indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas”.⁶

O texto constitucional se reveste de grande importância por consagrar “a ideia de permanência, essencial à relação do índio com as terras que habita” (Silva, 2013, p. 875), pois a relação entre o índio e a terra extrapola as normas de Direito Civil por não ser uma simples relação de ocupação da terra, “mas base de seu *habitat*, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana” (Silva, 2013, p. 875).

Com fundamento na teoria do Indigenato ocorreu a “nulidade de todos os títulos existentes sobre as terras indígenas e a conseqüente retirada dos não-índios da região após a demarcação” (Feijó, 2014). O Indigenato, além de reconhecer o passado de ocupação da terra, também reconhece que essa posse possui um forte elemento da garantia de futuro à posse, isso significa que “se

⁶ Tudo exposto no Alvará de 1º de abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art. 24, § 1º, do Decreto de 1854.

destinam (destinar significa apontar para o futuro) à posse permanente é porque um direito sobre elas preexiste à posse mesma, e é o direito originário já mencionado” (Silva, 2013, p. 876). Com isso, assegura-se aos indígenas o reconhecimento de posse sobre as terras impedindo que os não indígenas invadam e cometam o apossamento criminoso, quebrando os limites impostos para as reservas de território (STF. ACO 365. Mato Grosso. Rel. Min. Rosa Weber). Marcos Cesar Botelho (2009, p. 161–183) leciona que “isso significa que o Indigenato é legítimo per si, já que não um fato que depende de legitimação, diferentemente do que ocorre com a ocupação que, sendo fato posterior, é dependente de requisitos que a legitimem”.

A teoria do Indigenato não pode ser confundida com a *Teoria do Fato Indígena*. Esta teoria nasce no julgamento da demarcação da TI Raposa Serra do Sol – Petição 3.388 – onde estabeleceu-se a data do dia 5 de outubro de 1998 como referência para o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, e que tal referência não deve atingir as terras ocupadas em outras épocas e nem aquelas que venham a ser ocupadas, como afirma o voto do Relator que manifesta ser o “mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro (STF, 2008). Voto ratificado pelos demais Ministros aceitando a tese do fato indígena, porém nesse julgamento esqueceu-se a história e o sofrimento do povo originário pelos esbulhos sofridos. É certo que as terras indígenas representam a vida do povo originário, pois nela que o indígena constrói sua cultura, sua economia, organizando-se e mantendo suas tradições, mas a proposta nesse tópico é justamente afirmar, com as provas contundentes aqui expostas, que os povos originários sofrem a indiferença histórica dos *neocolonizadores* das terras ocupadas pelos ancestrais indígenas.

O país não chegou a descolonizar os capitalistas que tomaram para si as terras indígenas e que pairam às sombras do capital sobre as aldeias e suas riquezas, ao contrário, a adoção da *teoria do fato indígena*, em substituição ao secular direito do Indigenato, demonstra a questão da eurocentralidade impregnada na cultura jurídica do Brasil. Para garantir a efetivação dos direitos fundamentais, é essencial que o Estado assegure a demarcação das

terras indígenas como um mandato incontestável estabelecido pela Constituição, em vista dos desafios que enfrentam com o racismo e preconceito, com a discriminação social, violência contra a vida, acesso limitado aos serviços públicos e a falta de políticas governamentais.

4 TESE DO MARCO TEMPORAL

O julgamento do marco temporal pelo STF tem como pressuposto discutir a demarcação das terras ocupadas pelos indígenas, ou seja, estabelece que apenas as terras tradicionalmente ocupadas até a data da promulgação da Constituição podem ser demarcadas. Esta tese apresentada pelo STF, reafirmamos, estabelece uma limitação contrária ao disposto no art. 231, da CF/88, que adotou, como vimos, a tese do Indigenato. Os povos indígenas, pela Constituição Federal e pela legislação já consolidada, possuem direito inato às terras e não sobrevivem sem elas. A demarcação e a limitação impostas pela decisão da Corte Superior, aprova de forma direta o uso e a propriedade de terras ocupadas por outras pessoas que não os indígenas. As terras indígenas que foram invadidas e ou estão sendo ocupadas ilegalmente por particulares não seriam demarcadas, mas demarcadas somente as terras que estão ocupadas pelos indígenas. Essa condição imposta pela decisão superior contraria os direitos fundamentais dos povos originários de ter os direitos de posse de suas terras e retirados àqueles que invadiram ou estão ilegalmente utilizando de terras que já foram habitadas pelos povos originários e delas foram desapossados. A proteção aos povos originários é uma obrigação do Estado, e responsabilidade direta dos governantes. Contrariando a Constituição Federal, a tese levantada pelo Ministro Menezes de Direito, retira a posse já consolidada das terras indígenas. Em um erro histórico a tese nasceu entre a uma série de condicionantes denominadas de “salvaguardas institucionais” (Lima, 2017) que foram impostas pelo STF no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, com a petição n. 3.388. (ROSSI, 2013). O Ministro Menezes Direito do STF, em seu voto, resumiu seu entendimento afirmando que “uma vez demonstrada a presença dos índios em determinada área na data da promulgação da Constituição (5-10-1988) e estabelecida a extensão geográfica dessa presença, constatado o fato indígena por detrás das demais

expressões de ocupação tradicional da terra, nenhum direito de cunho privado poderá prevalecer sobre os direitos dos índios. Com isso, pouco importa a situação fática anterior (posses, ocupações etc.)” (Pet 3.388, rel. Min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, Plenário, DJe de 1º-7-2010, voto do Min. Direito).⁷

Evidente, por proteger camadas sociais exploradoras das terras dos nativos, a tese do STF tem sido defendida pelos ruralistas e políticos contrários aos direitos dos povos originários, mas, no entanto, permanecendo a tese ocorrerá um grande retrocesso na defesa da dignidade e sobrevivência dos povos originários. A decisão que criou o marco temporal não levou em consideração que durante a ditadura militar e em várias gestões federais, principalmente a atual gestão de 2019 a 2022, ocorreram vários casos de expulsões, invasões e mortes de indígenas para o uso das posses das terras indígenas. Não foi levado em consideração também, as provas de abusos cometidos durante esses períodos da República, principalmente o avanço de um suposto desenvolvimento da região onde se concentravam mais comunidades indígenas. As promessas de não demarcação de terras a que têm direito, recentemente o então candidato a presidente no pleito de 2018, afirmou que não demarcaria as terras a que os povos originários possuem direitos, (Augusto, 2020), permitindo, inclusive, que continuassem com as invasões e mortes de indígenas, principalmente da etnia Yanomami. Para José Afonso da Silva (2018, p. 17 - 42), “o documento que deu início e marcou o tratamento jurídico dos direitos dos índios sobre suas terras foi a Carta Régia de 30 de julho de 1611 promulgada por Felipe III”. Seria esse então o efetivo *marco temporal* que reconheceu os direitos originários dos indígenas sobre as terras que ocupavam (Silva, 2018, p. 17 - 42).

A ocorrência de uma continuidade histórica a respeito da defesa das terras aos indígenas se deu com a Constituição de 1934, que acolheu, como vimos, a tese do Indigenato quando dispôs em seu art. 129 que “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”. As

⁷ O principal critério para a definição do fato indígena foi chamado “marco temporal”, o qual o Min. relator, Ayres Brito, definiu como “chapa radiográfica”, ao passo que o Min. Lewandowski denominou-o “fotografia do momento” (Ramos, 2022, p. 538)

constituições que sucederam a Constituição de 1934, deram continuidade nessa tese que foi reafirmada pela Constituição de 1988 (Silva, 2018, p. 17 - 42). Além do impacto da negativa da tese do marco temporal, os indígenas não possuíam até então, voz para a participação nos processos que discutiam e selavam o destino das etnias, pois é conhecida a tutela estabelecida pelo Estado para os indígenas, com a criação do SPI e depois da FUNAI. No entanto, para assegurar a participação dos indígenas na discussão jurídica sobre o marco temporal, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 454/2022, estabelecendo diretrizes e procedimentos a serem adotados para assegurar o pleno exercício dos direitos dos povos originários. Com essa resolução garantiu-se aos indígenas a participação nos processos que afetam seus direitos, bens ou interesses.

Ao garantir acesso ao judiciário de pessoas e povos indígenas, o CNJ reafirma a necessidade de o Judiciário brasileiro fornecer condições aos indígenas para lutarem por seus territórios e preservação de suas vidas e autodeterminar-se. A resolução foi precisa em estabelecer o acesso dos povos indígenas em todos os trâmites dos processos, e “assegurar a autoidentificação em qualquer fase do processo judicial, esclarecendo sobre seu cabimento e suas consequências jurídicas, em linguagem clara e acessível” (inc. I, do art. 3º da Resolução 454/2022). Com isso, fica afastada as condições de tutela e a paternidade do Estado para com os indígenas, inclusive com o afastamento da tutela exercida pela Funai. As condições da autonomia indígena foram estabelecidas justamente para que se efetive a sua participação direta nos processos que digam respeito aos seus territórios. Ainda, na mesma Resolução 454/2022, o CNJ estabeleceu a ampliação e o respeito pela cultura indígena, pois determinou o “uso de linguagem clara e acessível, que assegure a compreensão dos atos processuais na língua portuguesa ou no idioma do indígena, traduzido por meio de intérprete, escolhido preferencialmente dentre os membros da comunidade”.⁸

⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal. Seção Judiciária de Goiás. Poder Judiciário conta com novas diretrizes para garantir acesso dos indígenas à Justiça. Disponível em <https://abrir.link/ZssAa>. Acesso em 13 de jun. de 2023.

As decisões judiciais devem ser urgentes, evitar violações dos direitos como as invasões, destruição e violência contra os indígenas, inclusive pelo enorme desgaste das instituições de Estado, responsáveis por desenvolver e implementar políticas indigenistas. As decisões da Corte podem ter seus efeitos controversos, como efetivamente ocorre, principalmente com os pedidos de vistas de alguns Ministros do STF,⁹ que atrasam significativamente o julgamento da ação. Pode ser extraído dessas controvérsias que alguns projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional tentam regulamentar o art. 231 da Constituição Federal no sentido de reconhecer a demarcação, a utilização e a gestão das terras indígenas sem diálogos entre as esferas interessadas, ao contrário não há uma consulta prévia e consentimento dos povos originários. Exemplo de Projeto de Lei que contraria a Constituição e a história das terras indígenas é o Projeto n. 490/2007, cuja proposta é transferir ao Poder Executivo e ao Legislativo a competência para realizar demarcações de terras indígenas. Segundo o texto que tramita na Câmara dos Deputados, a demarcação será feita mediante aprovação de lei na Câmara dos Deputados e no Senado. A proposta também altera o Estatuto do Índio. Entretanto, para analisar o assunto da demarcação de terras indígenas exige-se dos intérpretes um aprofundamento no constitucionalismo multinível, ou seja, deve-se romper com o princípio da soberania e elevar a discussão e proteção dos direitos humanos (Santana; Fachin, 2023). Evidente, o que está a ocorrer é uma proposta unilateral, sem o devido diálogo entre níveis de exercício dos direitos indígenas, “incluindo o constitucionalismo local e o direito internacional dos direitos humanos para tratar das responsabilidades internacionais relacionadas à demarcação das terras indígenas no Brasil” (Santana; Fachin, 2023).

Esses direitos a serem discutidos são os direitos coletivos que devem ser observados pelo legislador quando tratar de direitos à demarcação de terras indígenas, conforme o art. VI, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, pois, “os povos indígenas têm os direitos

⁹ VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Marcio. Mendonça pede vista e adia julgamento sobre marco temporal na demarcação de terras indígenas. 7 de junho de 2023. <https://abrir.link/qfegM>. Acesso em 13 de jun. de 2023.

coletivos indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos”. A decisão da Corte Interamericana, hoje, contribui para a discussão sobre os direitos dos povos originários e “a necessidade de garantir sua proteção e participação efetiva na tomada de decisões que afetam seus territórios e modos de vida” (Santana; Fachin, 2023). Nesse mesmo viés, Marcos Cesar Botelho (2009, p. 161-183) leciona que “a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na decisão no caso Awas contra o governo da Nicarágua, reconheceu que a relação das comunidades indígenas com a terra implica a preservação da cultura e da vida espiritual desses povos”. O indígena tem direito nato à terra. A proteção a esse direito é da União, da mesma forma que protege o direito à propriedade privada do *branco rico* e do *grande proprietário de terra*, a omissão estatal torna o Estado genocida. Necessário, dessa forma, criminalizar quem se omite beneficiando invasores e exploradores das terras originárias do povo originário.¹⁰

5 O RENITENTE ESBULHO: A OCUPAÇÃO FÍSICA

O esbulho que se comete contra os indígenas há séculos começa a ter um *marco* indesejável que foi criado pelo STF quando, em uma decisão, resolveu desenvolver a tese do *renitente esbulho*. Inicialmente, é importante salientar que não se pode falar em posse de terras indígenas como um conceito fundado no direito civil, isso por ser a posse de uma terra ocupada por indígena uma *posse nata*, ou, nas palavras de Victor Nunes Leal, por não se tratar exatamente de uma propriedade individual, mas por não estar em jogo, “propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos” (Cunha; Barbosa, 2018, p. 14). Como a posse dessas terras foi denominada como *posse constitucional*, não podem ser motivos de disputa e muito menos de perda da posse por parte dos indígenas. Além dessa posse estar protegida por dispositivo constitucional, são terras de propriedade da

¹⁰ Esse reconhecimento dos direitos de proteção à vida dos indígenas, à “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (art. 231 da CF/88), não pode “ser ela confundida com o dever que tem o Estado de proteger a vida e a integridade física dos índios, dever não restrito a estes, estendendo-se, ao revés, a todas as demais pessoas”, segundo o Ministro Ilmar Galvão, no HC 79.530 de 16-12-1999.

União que não permite sejam propriedades e posse a quem a própria União não as destina. Deborah Duprat (2018, p. 49) afirma “que a partir de 1934, só se presta a desqualificar uma área como indígena se ela foi voluntária”. Neste caso, continua a expor Deborah Duprat (2018, p. 49), “o esbulho, ato contrário à Constituição e às leis, não pode ter aptidão de neutralizar um direito, mesmo com o passar do tempo”. Observamos, como antes mencionado, que as terras destinadas aos indígenas são de propriedade da União e destinadas à proteção das etnias, se houver disputa de posse, com uma oposição entre direitos, quem invade terras públicas não tem direito algum, conforme decisão do Ministro Eros Grau, do STF, na ACO 312/BA, de 24.9.2008.

No processo da Raposa Serra do Sol (Petição 3.388 Roraima-STF), mesmo o STF tendo acatado a tese do marco temporal e da tradicionalidade da ocupação, houve um reconhecimento explícito de uma exceção *gravosa* chamada “renitente esbulho”. Essa exceção estabelece que, se na época da promulgação da CF/88, os índios que não ocupavam a terra porque dela haviam sido expulsos em virtude de conflito possessório, considera-se que eles foram vítimas de esbulho e, dessa forma, essa área será considerada terra indígena para os fins do art. 231, da CF/88. Com essa proteção constitucional, o Ministro Edson Fachin no (STF - Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina), entendeu que “a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não índios”. A comunidade que foi forçada a deixar suas terras por violência de posseiros e invasores, ocorrendo o renitente esbulho, não perde a posse nativa. Assim afirma o Ministro Ayres Britto “ao referir-se às comunidades indígenas que foram forçadas a deixar as suas terras por terem sido alvo de diversas modalidades de violência –, que “a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios”.¹¹ Sabe-se dos vários conflitos entre as comunidades indígenas e entre partes dos não indígenas, envolvendo terras ocupadas por muito tempo,

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF - Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina.

pode determinada etnia perder o domínio. Entretanto, segundo André de Carvalho Ramos (2022, p. 539), no caso de esbulho, podem ocorrer duas situações: “a) a dos chamados aldeamentos extintos, nos quais a ocupação por parte de não índios levou à morte e desaparecimento da comunidade indígena” e “b) a de terras sujeitas a “renitente esbulho”, nas quais a ocupação e titulação privadas das terras indígenas gerou a expulsão das comunidades indígenas que, contudo, resistem e mantêm o desejo do retorno”.

Com relação aos aldeamentos extintos, André Carvalho Ramos (2022, p. 539), ensina que “a Súmula n. 650 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: “os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”. Em vista da súmula n. 650, áreas de aldeamento extinto não causam controvérsia, pois pode ser uma área densamente urbanizada como a cidade de São Paulo (Ramos, 2022, p. 539). Já sobre o renitente esbulho pode ser em sentido amplo ou estrito. No primeiro caso, deve existir um título oficial em nome de pessoas não indígena ou reconhecimento da presença de um estranho na terra “para gerar o afastamento *in loco* da comunidade indígena” (Ramos, 2022, p. 539). Nesse caso, os indígenas que perderam suas terras permanecem “nas proximidades, em intensa situação de vulnerabilidade, inclusive sendo usada como mão de obra barata” (Ramos, 2002, p. 539). A comprovação do renitente esbulho ocorrerá por conta de “avaliação antropológica, que conta com estudos transdisciplinares para tanto (de origem étnico-histórica, sociológica, geográfica, cartográfica, ambiental etc.) (Ramos, 2022, p. 539). O renitente esbulho em sentido estrito, “exige situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até a data da promulgação da CF/88 (marco temporal), sendo provado por (i) circunstâncias de fato ou, pelo menos, (ii) por uma controvérsia possessória judicializada” (Ramos, 2022, p. 539). A escravidão moderna dos indígenas redundava, sempre, daquele com capacidade econômica e política acima de todos, por isso, o Ministro Lewandowski, afirmou, sobre a participação do agronegócio no esbulho das terras indígenas, que “o agronegócio quer isso

mesmo: expulsa os índios e depois os contrata como boias-frias. É assim que está acontecendo no Brasil todo”.¹²

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, explorou-se a transição do indigenato para formas contemporâneas de escravidão, traçando uma linha contínua de violência e resistência na luta pela terra indígena. As evidências apresentadas revelam que, apesar das mudanças nas leis e nas estruturas sociais, os povos indígenas continuam a enfrentar desafios significativos que remetem às injustiças históricas. A resistência indígena, embora muitas vezes subestimada, tem sido uma força poderosa contra a opressão. Suas estratégias de luta, que combinam conhecimento tradicional e mobilização moderna, são um testemunho de sua resiliência e determinação em preservar sua identidade cultural e direitos territoriais.

Percebe-se que os povos originários sobrevivem com a existência de território demarcado e que possam cultivar seus alimentos, cultivar seus deuses, suas crenças e seus costumes e que não sejam despojados e aliados de suas conquistas, tal como analisado por Marcos Cesar Botelho (2009, 161-183) “neste sentido, o § 2º do artigo 231 torna clara essa situação proporcionar aos povos indígenas a posse das terras e o usufruto das riquezas naturais que ali possam ser encontradas”. Por isso, retirar as terras dos povos originários é condená-los à morte, é a extinção das comunidades, como afirma Samia Roges Jordy Barbieri (2021, p. 63): “a extinção das comunidades indígenas tem causas variadas, indo desde o genocídio, até ao desrespeito por seus valores culturais e pela expulsão de suas terras, e também pelo etnocídio, quando são impossibilitados de viver de acordo com seus valores culturais, obrigados à cultura do colonizador...”

A importância da terra e de um território demarcado para o povo originário é uma questão de direitos humanos fundamentais, pois a invasão de suas terras demarcadas fere a dignidade e a igualdade. E como os direitos humanos fundamentais são reconhecidos pelo Estado, acatar a tese do marco

¹² BRASIL – Supremo Tribunal Federal – STF. RMS 29.087, rel. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 14-10-2014, voto vencido do Min. Ricardo Lewandowski

temporal haverá um retrocesso aos direitos seculares estabelecidos. As reservas indígenas são consideradas sagradas e possuem significado histórico para os povos que as habitam. As terras que abrigam a reserva servem para a economia da tribo, relevando que a economia é coletiva e nunca é individualizada, pois entendem que a terra e o fruto que dela nasce são bens coletivos.

Este artigo destaca a necessidade urgente de reconhecer e apoiar a soberania indígena como um passo crítico para dismantlar as estruturas de poder que perpetuam a escravidão moderna. Somente através de um compromisso coletivo com a justiça social e a igualdade poderemos começar a reparar os danos do passado e construir um futuro onde os direitos dos povos indígenas sejam integralmente respeitados e protegidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os índios na história do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

AUGUSTO, Otávio. *Desde 1985, somente Temer e Bolsonaro não demarcaram terras indígenas*. 12 de julho de 2020 <https://shre.ink/8T61> . Acesso em 13 de jun. de 2020.

BAGNOLI, Vicente; BARBOSA, Suzana Mesquita; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. *História do direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BARBIERI, Samia Roges J. *Os Direitos dos Povos Indígenas*. Portugal: Grupo Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556273594. Disponível em: <https://abrir.link/qVmGb> . Acesso em: 31 mar. 2023.

BARRETO, Helder Girão. *Direitos indígenas: vetores constitucionais*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

BATISTA, Ramiro Esdras Carneiro; BELTRÃO, Jane Felipe. Zonas de silêncio no Relatório Figueiredo: indigenismo transfronteiriço e escravidão indígena no Baixo rio Oiapoque, em meados do século XX. *Relatório Figueiredo: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais*. Org. Jane Felipe Beltrão. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2022.

BOTELHO, M. C.. Os povos indígenas e o direito a terra: o Supremo Tribunal Federal e o julgamento da demarcação da terra Raposa Serra do Sol. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de Goiás*, v. 24, p. 161-183, 2009.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; BERNARDI, Bruno Boti; ALMEIDA, Marco Antonio Delfino. O passado que persiste: o fracasso da justiça de transição na prevenção de atrocidades contra os povos indígenas (p. 39/62). Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. *Povos indígenas: prevenção de genocídio e de outras atrocidades*. Brasília: MPF, 2021. Disponível em: www.mpf.mp.br.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*: outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em <https://abrir.link/OrrqD> . Acesso em: 24 de mai. de 2023.

_____. Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834. *Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da lei de 12 de outubro de 1932*. Disponível em <https://abrir.link/aGSmJ> . Acesso em 21 de mai. de 2023.

_____. Decreto n. 7, de 20 de novembro de 1889. *Dissolve e extingue as assembleias proviciaes e fixa provisoriamente as atribuições dos governadores dos Estados*. Disponível em <https://abrir.link/wAFBe> . Acesso em 1 de mai. de 2023.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <https://abrir.link/rcqvP> . Acesso em: 19 de abr. de 2023.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <https://abrir.link/ZFXCz> . Acesso em: 19 de abr. de 2023.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <https://abrir.link/hnzSc> . Acesso em: 19 de abr. de 2023.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: <https://abrir.link/yxWXg> . Acesso em: 1 de mai. de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://abrir.link/RDLZf> . Acesso em: 1 de mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 – DF*. Rel. Ministro Roberto Barroso. Decisão: 8 de julho de 2020.

BUENO, Eduardo. *Brasil: uma história: cinco séculos de um país em construção*. São Paulo, Leya, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes; SARLERT, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz; MENDES, GILMAR FERREIRA. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARMIGNANI, M. C. da S. (2018). *A justiça no Brasil Colônia*. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 113, 45-75. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v113i0p45-75> .

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. 24 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito geral e Brasil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. 2 ed. Tradução Anísio Garcez Homem. São Paulo: Letras Contemporâneas, 2020.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*/Emília Viotti da Costa. – 6.ed. – São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo, Cia. das Letras, 1992.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CUNHA, Manuela Carneiro da; CESARINO, Pedro de Niemeyer Cesarino (org.). *Políticas culturais e povos indígenas*. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). *Direitos dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Relatório Figueiredo: genocídio brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

DORIA, Pedro. *1565: enquanto o Brasil nascia*. 1 ed. Rio de Janeiro: HaperCollins, 2017.

DUPRAT, Deborah. O marco temporal de 5 de outubro de 1988: TI Limão Verde. (p. 43-73). CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). *Direitos dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

MPF do Amazonas. *Amazônia Real*. 08 de setembro de 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/SLiT8> . Acesso em 23 de jul. de 2023.

FEIJÓ, Julianne Holder da C. S. O direito indigenista no Brasil: Transformações e inovações a partir da constituição federal de 1988. *Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas*, 2014. DOI. Disponível em: <https://abrir.link/hAXKX> . Acesso em 6 de jun. de 2023.

FERREIRA, Bianca Porto. A diáspora indígena no Relatório Figueiredo: reflexões sobre deslocamentos forçados BELTRÃO, Jane Felipe (org.). *Relatório Figueiredo: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais*. 1. ed. – Rio de Janeiro: Mórula, 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de. Comentário ao artigo 232. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 3.009/5.194.

FIGUEIREDO, Felipe. O crime de Haximu. *Canal Nerdologia Criminosos*. (Youtube), 28 de fev. de 2023. Disponível em <https://youtu.be/yBEy3INAQUk> . Acesso em 29 de abr. de 2023.

GOMES, Mércio Pereira. O caminho brasileiro para a cidadania indígena. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. *História da cidadania*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2003, p. 419-445.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo: Ática, 1985.

GUIMARÃES, Elena. *Relatório Figueiredo: crimes continuam 50 anos depois*. 01 de outubro de 2015. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Tqfct> . Acesso em 21 de mai. de 2023

GUITARRARA, Paloma. Yanomami. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/yanomami.htm> . Acesso em 13 de mai. de 2023.

HEEMANN, T. A. Por uma releitura do direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo. *Revista de Doutrina Jurídica*. Brasília, DF, v. 109, n. 1, p. 5–18, 2018. DOI: 10.22477/rdj.v109i1.164. Disponível em: <https://encurtador.com.br/AFDC6> . Acesso em: 11 mai. 2023.

LIMA, Leandro Henrique Mosello. *As salvaguardas institucionais das demarcações de terras indígenas, o parecer vinculante da AGU e a vedação à ampliação da terra indígena já demarcada*. 18 de agosto de 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/QvFRC> . Acesso em 13 de jun. de 2023.

MAIA, Luciano Mariz. Haximu: foi genocídio. *Documento Yanomami* n. 1. 2001. Disponível em: <https://abrir.link/BxbHx> . Acesso em 20 de jul. de 2023.

MARCOS, Rui de F.; MATHIAS, Carlos F.; NORONHA, Ibsen. *História do Direito Brasileiro*. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book.

MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sérgio Atonio Fabris Editor, 2003.

MENDES JÚNIOR, João. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: YP. Hennies Irmãos, 1912.

PERRONE-MOISÉS, B. Terras indígenas na legislação colonial. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade de São Paulo, [S. 1.], v. 95, p. 107-120, 2000. Disponível em: <https://abrir.link/pcMOH> . Acesso em 30 de jul. de 2023.

PERRONE-MOISÉS, B. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). (p. 115-132). CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo, Cia. das Letras, 1992.

PINSKY, Jaime. *A escravidão no Brasil*. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

RAMOS, Alcida Rita. *Sociedades indígenas*. São Paulo: Editora Ática S/A, 1994.

RAMOS, Alcida Rita. *Os direitos do índio no Brasil: Na encruzilhada da cidadania*. Brasília, DF: Fundação UNB, 1991.

RAMOS, Alcida Rita (org). *Constituições nacionais e povos indígenas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

RIBEIRO, Darcy. *O Brasil como problema*. 1ª ed. Digital. São Paulo: Global Editora, 2016.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. 1ª ed. Digital. São Paulo: Global Editora, 2017.

ROSSI, Licínia. PET 3388 – STF – Caso Raposa Serra do Sol (Ordem Social – Índios). 23 de outubro de 2013. Disponível em: <https://abrir.link/XEjgW> . Acesso em: 13 de jun. de 2023.

SANTANA, Carolina Ribeiro; FACHIN, Melina Girardi. *O marco temporal e a proteção dos direitos indígenas: Diálogos multiníveis e responsabilidades internacionais*. 13 de junho de 2023. Disponível em <https://abrir.link/LBESf> . Acesso em 8 de ago. de 2023.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. *Apontamentos sobre o direito indigenista*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. *Os índios Xokleng: memória visual*. Florianópolis: Ed. da UFSC; [Itajaí]: Ed. da UNIVALI, 1997.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. *Racismo brasileiro: Uma história da formação do país*. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

SILVA, M. A. B. DA . *Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”*. Revista Brasileira de História, v. 35, n. 70, p. 87–107, jul. 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2021.

SOUZA, Márcio. *Amazônia indígena*. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015 (recurso eletrônico).

STAUFFER, D. H. *Origem e fundação do Serviço de Proteção aos Índios*. Revista de História, [S. l.], v. 18, n. 37, p. 73-96, 1959. DOI:

10.11606/issn.2316-9141.rh.1959.107270. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/107270> . Acesso em: 4 abr. 2023.

VALENTE, Rubens. *Os fuzis e as flechas: a história de sangue e resistência indígenas na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VALENTE, Rubens. *Agonia e extinção do Serviço de Proteção aos Índios no regime militar*. UFPR. <https://abrir.link/rMecY> . Publicado em 2019. Acesso em 4 de abr. de 2023.

VILLARES, Luiz Fernando. *Direitos e povos indígenas*. Curitiba: Juruá, 2009.

WIIK, Flávio Braune. *Xokleng*. 25/01/2021. Disponível em: <https://abrir.link/FFcuU> . Acesso em 17 de jul. de 2023.